



Número: **0803119-03.2022.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Última distribuição : **27/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000102-91.2020.8.14.0022**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JOHHAN LUIZ DA SILVA CORREA (PACIENTE)</b>	<b>KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI (AUTORIDADE COATORA)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9483196	20/05/2022 09:01	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
9378828	20/05/2022 09:01	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
9378831	20/05/2022 09:01	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
9378839	20/05/2022 09:01	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0803119-03.2022.8.14.0000**

PACIENTE: JOHHAN LUIZ DA SILVA CORREA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

### EMENTA

**EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. SUCEDÂNEO RECURSAL. APELAÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.** O habeas corpus somente pode ser impetrado na falta de previsão de recurso para atacar uma decisão judicial, quando o remédio funcionar como sucedâneo para resguardar o direito de liberdade ameaçado ou suprimido por algum ato arbitrário ou ilegal. Dessa forma o *habeas corpus* está sendo utilizado como mero substitutivo do recurso adequado, qual seja a Apelação Criminal. **EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. GUIA JÁ EXPEDIDA DESDE 21.10.2021. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Seção de Direito Penal, no *Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar* da Comarca de Igarapé Mirí/Pa em que é Paciente Johhan Luiz da Silva Correa, na 31ª Sessão Ordinária do plenário virtual de 2022, à unanimidade em conhecer parcialmente o presente habeas corpus, e, na parte conhecida pela PREJUDICIALIDADE do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.



**Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**Relatora**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, impetrado em favor de **JOHHAN LUIZ DA SILVA CORREA**, contra ato supostamente coator, praticado pelo Juízo de Direito da Vara Única de Igarapé Mirí.

Extrai-se da impetração que o paciente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por sentença exarada em setembro de 2021, já transitada em julgado.

Informa que, até a data da presente impetração, mais de 06 (seis) meses após a publicação da sentença condenatória, a autoridade coatora ainda não expediu a Guia de Execução Provisória ou Definitiva da pena, encontrando-se o paciente preso preventivamente, quando já deveria estar cumprindo sua pena.

Aduz que, diante de tal situação e do inconformismo com a aplicação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso, foi impetrado o presente remédio constitucional.

Argumenta que a pena imposta ao paciente permite que seja aplicado regime mais brando de cumprimento da pena, de acordo com o art. 33, § 2º, do Código Penal, e com observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo Códex.

Entende, portanto, que, diante das circunstâncias judiciais avaliadas na dosimetria da pena do paciente e do quantum fixado, deveria ele iniciar o seu cumprimento em regime semiaberto.

Dessa forma, requer a concessão de liminar em favor do paciente, para que seja revogada a sua prisão preventiva até a expedição da Guia de Execução da pena, bem como que seja readequado o regime inicial de cumprimento da reprimenda.

Ao final, pugna o impetrante pela confirmação da ordem em definitivo. Juntou aos autos os documentos de Ids. 8534437 a 8534445.

Juntou documentos.



Os autos foram distribuídos a minha relatoria, no entanto, por encontrar-me afastada de minhas atividades judicantes, couve ao Des. Leonam Gondim Da Cruz Junior analisar o pedido de liminar, que o indeferiu, determinando, ainda, a solicitação de informações às autoridades coatoras e a remessa dos autos a Vossa Excelência (Id. 8745102).

Em suas informações (ID 8777513), o MM. Juiz de Direito da Vara de Igarapé Mirí relatou a situação processual do paciente, extraindo-se o seguinte:

*“(...)Honrada em cumprimentá-lo, atendendo a solicitação feita nos autos de Habeas Corpus nº 0803119.03.2022.8.14.0000, referente a pedido de informações acerca de autos que tramita nesta comarca, em que solicitou pedido de readequação do regime inicial de cumprimento de pena e da expedição da guia de execução do sentenciado JOHHAN LUIZ DA SILVA CORREA, registrado sob o nº 0000102-91.2020.8.14.0022, passo a relatar-lhe o que segue.*

*Informo, primeiramente, no que condiz a aplicação do regime inicial do paciente, que foi proferida sentença do referido autos em 14.09.2021, tendo sido aplicada a detração (CPP, art. 387, § 2º) de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, restando ao réu cumprir a pena em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias. E, em vista do que dispõe o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, foi fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena, haja vista, a reincidência do sentenciado, pois foi anteriormente condenado, com trânsito em julgado, nos autos do processo de nº 0001195- 65.2015.8.14.0022, por tráfico de drogas.*

*No que condiz a afirmação de que não houve expedição de guia de execução, tal assertiva não procede, pois foi expedida guia de execução provisória no dia 21.10.2021 (nº 2021.02273910-95), cadastrada no sistema Libra. (...)”*

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo PARCIAL CONHECIMENTO do presente habeas corpus, e, na parte conhecida pela PREJUDICIALIDADE do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. (ID 8976597).

**É o relatório.**

## VOTO

Suscita o impetrante a concessão da ordem de *Habeas Corpus*, no sentido de



revisar a sentença condenatória para que seja reconhecido regime mais brando em favor do paciente, por não concordar com a aplicação de regime inicial de cumprimento da pena fechado.

*Ab initio*, levanta o Douta Procuradoria de Justiça a preliminar de não conhecimento da presente ordem em decorrência da mesma estar sendo manejada como sucedâneo recursal.

Com efeito, conforme o entendimento da D. Procuradoria entendo, que a via eleita pelo impetrante se revela inadequada para o fim colimado, tendo em vista que o *habeas corpus*, por exceção, somente pode ser manejado na falta de previsão de recurso próprio para atacar uma decisão judicial. Quando o remédio constitucional funcionar como sucedâneo, para salvaguardar o direito de liberdade ameaçado ou suprimido, deve haver a constatação de algum ato arbitrário ou ilegal, o que não se coaduna com os autos.

Em outras palavras, o impetrante, em desrespeito ao uso racional do presente Remédio Constitucional, visa obter o fim almejado, burlando o sistema recursal já solidificado no ordenamento pátrio.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a sentença condenatória quanto a fixação do regime fechado para início de cumprimento de pena.

Analisando a sentença condenatória o magistrado assim se manifestou quanto a fixação do regime mais gravoso:

*“(...) Em vista do que dispõe o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena.*

A aplicação desse regime se dá em razão da reincidência do sentenciado, pois o mesmo foi anteriormente condenado, com trânsito em julgado, nos autos do processo de nº 0001195-65.2015.8.14.0022, por tráfico de drogas, conforme certidão contida nos autos.

*(...)”*

Ora, a tese aventada pelo impetrante neste *writ* poderia ter sido veiculada pela via padrão, como já mencionado, em sede de apelação, respeitando-se o duplo grau de jurisdição, sem que se abarrote ou burle o sistema judiciário.

Causa mais estranheza que em consulta aos autos de 1º grau (PJE), o fato do impetrante peticionar nos autos em 04.04.2022 (ID 56526571), manifestando ciência da sentença, porém externado que não irá recorrer.

**Desta forma, tendo em vista que a defesa não possui interesse em recorrer da sentença condenatória, não existe justificativa plausível para requerer a referida matéria em sede de habeas corpus.**

De fato, além da tese poder ter sido arguida a quando do tempo hábil de apelo,



agora o faz o impetrante como sucedâneo recursal, o que é inadmitido.

Nesse sentido:

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PLEITO DE REFORMAS NO ÉDITO CONDENATÓRIO – PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE ORDEM ACOLHIDA EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PRESENTE WRIT ESTÁ SENDO MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO DE REVISÃO CRIMINAL – NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA RECURSAL – PRELIMINAR MINISTERIAL ACOLHIDA – NÃO CONSTATAÇÃO DE CASO DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA – UNANIMIDADE. Preliminar Ministerial de não conhecimento da presente ordem acolhida, em virtude do pleito suscitado pelo impetrante não se adequar à via estreita do writ. Com efeito, tal matéria (reforma da sentença condenatória) pode ser veiculada pela via adequada, qual seja, a ação de revisão criminal, não se admitindo, consoante jurisprudência pacificada e remansosa dos Tribunais Pátrios, o manejo de habeas corpus como sucedâneo recursal, precipuamente ante ausência de ato arbitrário ou ilegal. PRELIMINAR MINISTERIAL ACOLHIDA. ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio (1845207, 1845207, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-06-11, Publicado em 2019-06-14)**

**HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA SENTENÇA QUE NÃO ACOLHEU O PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO (APELAÇÃO), QUE, INCLUSIVE, JÁ FOI INTERPOSTO PELA PARTE E RECEBIDO NA ORIGEM PELO MAGISTRADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NO MAIS, INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REMÉDIO CONSTITUCIONAL NÃO CONHECIDO. É incabível a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, ressaltando-se, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade, eventual abuso de poder ou teratologia; situação não verificada na hipótese em tela. (TJ-SC - HC: 40010147820188240000 Capital 4001014-78.2018.8.24.0000, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 22/03/2018, Primeira Câmara Criminal)**

Quanto ao pedido de confecção e juntada da guia de recolhimento definitiva, o magistrado informa que desde 21.10.2021 a referida guia já havia sido expedida e cadastrada no sistema Libra, sob o documento de nº 2021.02273910-95.

Portanto, em razão das informações acima referenciadas, considero nesta parte prejudicado o presente *writ* em razão da perda do objeto.

Destaque-se que não há, na hipótese vertente, nenhuma ilegalidade manifesta, tampouco teratologia na decisão apontada como coatora.



Diante disso, não vislumbro ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que não houve vício apto a inquinar de nulidade o feito.

**Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto, conheço parcialmente o presente habeas corpus, e, na parte conhecida pela PREJUDICIALIDADE do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.**

Belém, data da assinatura digital

**Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**Relatora**

Belém, 20/05/2022



Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, impetrado em favor de **JOHHAN LUIZ DA SILVA CORREA**, contra ato supostamente coator, praticado pelo Juízo de Direito da Vara Única de Igarapé Mirí.

Extrai-se da impetração que o paciente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por sentença exarada em setembro de 2021, já transitada em julgado.

Informa que, até a data da presente impetração, mais de 06 (seis) meses após a publicação da sentença condenatória, a autoridade coatora ainda não expediu a Guia de Execução Provisória ou Definitiva da pena, encontrando-se o paciente preso preventivamente, quando já deveria estar cumprindo sua pena.

Aduz que, diante de tal situação e do inconformismo com a aplicação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso, foi impetrado o presente remédio constitucional.

Argumenta que a pena imposta ao paciente permite que seja aplicado regime mais brando de cumprimento da pena, de acordo com o art. 33, § 2º, do Código Penal, e com observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo Códex.

Entende, portanto, que, diante das circunstâncias judiciais avaliadas na dosimetria da pena do paciente e do quantum fixado, deveria ele iniciar o seu cumprimento em regime semiaberto.

Dessa forma, requer a concessão de liminar em favor do paciente, para que seja revogada a sua prisão preventiva até a expedição da Guia de Execução da pena, bem como que seja readequado o regime inicial de cumprimento da reprimenda.

Ao final, pugna o impetrante pela confirmação da ordem em definitivo. Juntou aos autos os documentos de Ids. 8534437 a 8534445.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, no entanto, por encontrar-me afastada de minhas atividades judicantes, couve ao Des. Leonam Gondim Da Cruz Junior analisar o pedido de liminar, que o indeferiu, determinando, ainda, a solicitação de informações às autoridades coadoras e a remessa dos autos a Vossa Excelência (Id. 8745102).

Em suas informações (ID 8777513), o MM. Juiz de Direito da Vara de Igarapé Mirí relatou a situação processual do paciente, extraíndo-se o seguinte:

*“(...)Honrada em cumprimentá-lo, atendendo a solicitação feita nos autos de Habeas Corpus nº 0803119.03.2022.8.14.0000, referente a pedido de informações acerca de autos que tramita nesta comarca, em que solicitou pedido de readequação do regime inicial de cumprimento de pena e da expedição da guia de execução do sentenciado JOHHAN LUIZ DA SILVA CORREA, registrado*





sob o nº 0000102-91.2020.8.14.0022, passo a relatar-lhe o que segue.

*Informo, primeiramente, no que condiz a aplicação do regime inicial do paciente, que foi proferida sentença do referido autos em 14.09.2021, tendo sido aplicada a detração (CPP, art. 387, § 2º) de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, restando ao réu cumprir a pena em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias. E, em vista do que dispõe o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, foi fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena, haja vista, a reincidência do sentenciado, pois foi anteriormente condenado, com trânsito em julgado, nos autos do processo de nº 0001195- 65.2015.8.14.0022, por tráfico de drogas.*

*No que condiz a afirmação de que não houve expedição de guia de execução, tal assertiva não procede, pois foi expedida guia de execução provisória no dia 21.10.2021 (nº 2021.02273910-95), cadastrada no sistema Libra. (...)"*

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo PARCIAL CONHECIMENTO do presente habeas corpus, e, na parte conhecida pela PREJUDICIALIDADE do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. (ID 8976597).

**É o relatório.**



Suscita o impetrante a concessão da ordem de *Habeas Corpus*, no sentido de revisar a sentença condenatória para que seja reconhecido regime mais brando em favor do paciente, por não concordar com a aplicação de regime inicial de cumprimento da pena fechado.

*Ab initio*, levanta o Douta Procuradoria de Justiça a preliminar de não conhecimento da presente ordem em decorrência da mesma estar sendo manejada como sucedâneo recursal.

Com efeito, conforme o entendimento da D. Procuradoria entendo, que a via eleita pelo impetrante se revela inadequada para o fim colimado, tendo em vista que o *habeas corpus*, por exceção, somente pode ser manejado na falta de previsão de recurso próprio para atacar uma decisão judicial. Quando o remédio constitucional funcionar como sucedâneo, para salvaguardar o direito de liberdade ameaçado ou suprimido, deve haver a constatação de algum ato arbitrário ou ilegal, o que não se coaduna com os autos.

Em outras palavras, o impetrante, em desrespeito ao uso racional do presente Remédio Constitucional, visa obter o fim almejado, burlando o sistema recursal já solidificado no ordenamento pátrio.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a sentença condenatória quanto a fixação do regime fechado para início de cumprimento de pena.

Analisando a sentença condenatória o magistrado assim se manifestou quanto a fixação do regime mais gravoso:

*"(...) Em vista do que dispõe o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena.*

A aplicação desse regime se dá em razão da reincidência do sentenciado, pois o mesmo foi anteriormente condenado, com trânsito em julgado, nos autos do processo de nº 0001195-65.2015.8.14.0022, por tráfico de drogas, conforme certidão contida nos autos.

*(...)"*

Ora, a tese aventada pelo impetrante neste *writ* poderia ter sido veiculada pela via padrão, como já mencionado, em sede de apelação, respeitando-se o duplo grau de jurisdição, sem que se abarrote ou burle o sistema judiciário.

Causa mais estranheza que em consulta aos autos de 1º grau (PJE), o fato do impetrante peticionar nos autos em 04.04.2022 (ID 56526571), manifestando ciência da sentença, porém externado que não irá recorrer.

**Desta forma, tendo em vista que a defesa não possui interesse em recorrer da sentença condenatória, não existe justificativa plausível para requerer a referida matéria**



**em sede de habeas corpus.**

De fato, além da tese poder ter sido arguida a quando do tempo hábil de apelo, agora o faz o impetrante como sucedâneo recursal, o que é inadmitido.

Nesse sentido:

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PLEITO DE REFORMAS NO ÉDITO CONDENATÓRIO – PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE ORDEM ACOLHIDA EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PRESENTE WRIT ESTÁ SENDO MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO DE REVISÃO CRIMINAL – NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA RECURSAL – PRELIMINAR MINISTERIAL ACOLHIDA – NÃO CONSTATAÇÃO DE CASO DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA – UNANIMIDADE. Preliminar Ministerial de não conhecimento da presente ordem acolhida, em virtude do pleito suscitado pelo impetrante não se adequar à via estreita do writ. Com efeito, tal matéria (reforma da sentença condenatória) pode ser veiculada pela via adequada, qual seja, a ação de revisão criminal, não se admitindo, consoante jurisprudência pacificada e remansosa dos Tribunais Pátrios, o manejo de habeas corpus como sucedâneo recursal, precipuamente ante ausência de ato arbitrário ou ilegal. PRELIMINAR MINISTERIAL ACOLHIDA. ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio (1845207, 1845207, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-06-11, Publicado em 2019-06-14)**

**HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA SENTENÇA QUE NÃO ACOLHEU O PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO (APELAÇÃO), QUE, INCLUSIVE, JÁ FOI INTERPOSTO PELA PARTE E RECEBIDO NA ORIGEM PELO MAGISTRADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NO MAIS, INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REMÉDIO CONSTITUCIONAL NÃO CONHECIDO. É incabível a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, ressalvando-se, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade, eventual abuso de poder ou teratologia; situação não verificada na hipótese em tela. (TJ-SC - HC: 40010147820188240000 Capital 4001014-78.2018.8.24.0000, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 22/03/2018, Primeira Câmara Criminal)**

Quanto ao pedido de confecção e juntada da guia de recolhimento definitiva, o magistrado informa que desde 21.10.2021 a referida guia já havia sido expedida e cadastrada no sistema Libra, sob o documento de nº 2021.02273910-95.

Portanto, em razão das informações acima referenciadas, considero nesta parte prejudicado o presente *writ* em razão da perda do objeto.



Destaque-se que não há, na hipótese vertente, nenhuma ilegalidade manifesta, tampouco teratologia na decisão apontada como coatora.

Diante disso, não vislumbro ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que não houve vício apto a inquinar de nulidade o feito.

**Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto, conheço parcialmente o presente habeas corpus, e, na parte conhecida pela PREJUDICIALIDADE do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.**

Belém, data da assinatura digital

**Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**Relatora**



**EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. SUCEDÂNEO RECURSAL. APELAÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.** O habeas corpus somente pode ser impetrado na falta de previsão de recurso para atacar uma decisão judicial, quando o remédio funcionar como sucedâneo para resguardar o direito de liberdade ameaçado ou suprimido por algum ato arbitrário ou ilegal. Dessa forma o *habeas corpus* está sendo utilizado como mero substitutivo do recurso adequado, qual seja a Apelação Criminal. **EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. GUIA JÁ EXPEDIDA DESDE 21.10.2021. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Seção de Direito Penal, no *Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar* da Comarca de Igarapé Mirí/Pa em que é Paciente Johhan Luiz da Silva Correa, na 31ª Sessão Ordinária do plenário virtual de 2022, à unanimidade em conhecer parcialmente o presente habeas corpus, e, na parte conhecida pela PREJUDICIALIDADE do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

**Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**Relatora**

